



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 74/2020

Garça/SP, 10 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador
N E S T A

Senhor Vereador:

Em atenção ao Requerimento nº 06/2020 de Vossa autoria, encaminho, em anexo, resposta exarada pela Procuradoria Legislativa da Casa.

Atenciosamente,



WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Memorando n.º 01/2020 – PLCMG

Garça/SP, 07 de fevereiro de 2020.

À Presidência da Casa

Assunto: Resposta ao Requerimento Parlamentar

1. A fim de instruir resposta ao Requerimento nº 06/2020, de autoria do Vereador Paulo André Faneco, em trâmite nesta Casa Leis, cumpre informar o que segue:

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso VII, assegura ao aluno da rede pública de ensino o direito ao transporte escolar, de modo a facilitar seu acesso à educação.

3. Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), alterada pela Lei Federal nº 10.709/03, também prevê o direito do aluno ao transporte escolar, mediante a obrigação de Estados e municípios:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

4. Destarte, ainda que se tenha definido a responsabilidade pelo transporte escolar de acordo com a corresponde rede de ensino a que se encontra vinculado o aluno, a Lei Federal nº 10.709/03, em seu art. 3º, possibilitou a articulação entre Estados e municípios para que possam prover o transporte escolar, senão vejamos:

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

5. Portanto, desde que haja previsão orçamentária para a realização de despesa destinada ao custeio do transporte escolar de alunos (art. 165 da CF/88 e art. 17 da LRF), não se vislumbra óbice de ordem jurídica ao custeio de tais serviços pela municipalidade, tendo em vista a possibilidade de articulação entre os entes políticos para suprir a demanda de transporte escolar.





Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

6. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo